

Lei nº 1.899 / 2015

“Institui e Regulamenta o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Borda da Mata - REFIS.”

A Câmara Municipal de Borda da Mata aprovou e eu, Edmundo Silva Júnior, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Borda da Mata destinado a:

I – Promover a regularização de créditos tributários do Município de Borda da Mata, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;

II – Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município;

§ 1º- O Programa será administrado pela Secretaria de Fazenda, consultada a Procuradoria do Município, quando necessário.

Art. 2º. O programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 3º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante termo de adesão padrão protocolizado na Divisão de Tributação, o qual fará jus ao regime especial de pagamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º - O Programa de Recuperação Fiscal de Borda da Mata - REFIS terá vigência de 120 (cento e vinte dias) a contar inicialmente na data de 31 de agosto de 2015, os débitos inclusos no respectivo programa, poderão ser quitados pelos contribuintes optantes das seguintes formas:

- I – 70% (setenta por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no primeiro mês de vigência do programa;
- II – 55% (cinquenta e cinco por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no segundo mês de vigência do programa;
- III – 40% (quarenta por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no terceiro mês de vigência do programa;
- IV – 30% (trinta por cento) de redução dos juros de mora e da multa moratória, para os pagamentos efetuados em uma única parcela no quarto mês de vigência do programa;

Art. 5º- Os contribuintes que não optarem pelo pagamento em uma única parcela, nos termos do artigo anterior, poderão parcelar seus débitos junto ao Município de Borda da Mata em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 15% (quinze por cento) dos juros de mora e da multa moratória, observado o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais) para cada parcela, no caso de pessoas físicas e R\$ 90,00 (noventa reais) para cada parcela, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º - A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;
- II – Expressa renúncia a qualquer ação ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;
- III – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
- IV – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 2º - Na hipótese de pagamento em atraso, as parcelas serão corrigidas pelos mesmos critérios previstos na legislação municipal para o pagamento de tributos em atraso, sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no Programa, eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 7º - O contribuinte será excluído do Programa, mediante ato do Secretário de Fazenda, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Pela inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) alternados, o que primeiro ocorrer relativamente à quitação das parcelas;
- III – Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;
- IV – Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante pelo Programa, ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago.

§ 2º - Na exclusão ou retirada, a dívida retornará à sua situação anterior ao parcelamento, com acréscimos de atualização monetária, juros de mora e multa moratória, deduzidas quantias eventualmente pagas em decorrência do parcelamento, devidamente atualizadas, sendo o saldo devedor o objeto de imediata execução.

§ 3º - A exclusão ou retirada será motivada expressamente pelo Secretário de Fazenda.

Art. 8º - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 9º Os honorários pagos pelo contribuinte em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados, nos moldes da Lei 1.817/2.013.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.

§ 2º - Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.

§ 3º - Os honorários advocatícios de que trata o *caput* deste artigo serão partilhados equanimente entre os Procuradores que compõem o conjunto de Procuradores Municipais.

§ 4º - Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

§ 5º - Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.

Art. 10º - Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será no ato da assinatura do termo de opção do Programa, sendo a guia devidamente quitada, apresentada no ato.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, suspendem-se temporariamente as disposições em contrário.

Borda da Mata, 09 de setembro de 2.015.

Edmundo Silva Junior
Prefeito Municipal